



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.813/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais a **Sra. Maria de Lourdes Braga**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula: 550-9, lotado na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 5.555 dias, idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.813/11

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Interessado: **Maria de Lourdes Braga**
Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de Arara**
Gestor Responsável: Maria do Nascimento
Procurador/Patrono:

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1051/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 12.813/11** referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a **Sra. Maria de Lourdes Braga**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula: 550-9, lotado na Secretaria de Educação do Município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 17:37



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO